



OBJETO: Representação de Natureza Interna – RNI relativa à denúncia sobre a demolição da Pista de Bicicross com rampa “gate” que foi recém-construída, no Bairro Menino Jesus, no Município de Sinop-MT, logo após a sua inauguração, que ocorreu no aniversário da cidade, em 15/09/2018, sendo demolida no segundo mês subsequente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 41/2016.



Membros da Equipe de Auditoria

Evandro Aparecido dos Santos – Auditor Público Externo

Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

Cuiabá – MT
Maio/2024





SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	4
1.1. Visão geral do objeto	4
1.2. Objetivo.....	5
1.3. Metodologia utilizada	5
1.4. Volume de recursos fiscalizados.....	5
1.5. Dos benefícios estimados.....	5
II. DOS FATOS	5
2.1. Do cálculo do valor a restituir aos cofres públicos	15
2.2. Do resumo das irregularidades apontadas no Relatório Técnico para Manifestação Prévia	22
III. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E DA ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	
23	
3.1.2. Da manifestação prévia da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).....	25
3.1.2. Da análise técnica da manifestação prévia da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)	27
IV. DA PERDA DE OBJETO DA IRREGULARIDADE RELATIVA À DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL PATRIMONIAL DA PISTA DE BICICROSS E O EFETIVAMENTE GASTO PARA A SUA CONSTRUÇÃO	30
V. ACHADOS DE AUDITORIA	32
5.1. ACHADO 1: Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48	32
5.1.1. Da situação encontrada.....	33
5.1.2. Critérios	38
5.1.3. Evidências.....	39
5.1.4. Evidências.....	39
5.1.5. Responsáveis.....	39
5.1.5.1. Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross	39
5.1.5.1.1. Conduta	39
5.1.5.1.2. Nexo de causalidade.....	39
5.1.5.1.3. Culpabilidade	40





5.1.5.2. Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).....	40
5.1.5.2.1. Conduta	40
5.1.5.2.2. Nexo de causalidade.....	40
5.1.5.2.3. Culpabilidade.....	41
5.2. ACHADO 2: Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria	41
5.2.1. Da situação encontrada.....	41
5.2.2. Critérios	43
5.2.3. Evidência	43
5.2.4. Efeitos reais e potenciais.....	43
5.2.5. Responsáveis	43
5.2.5.1. Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross	43
5.2.5.1.1. Conduta	44
5.2.5.1.2. Nexo de causalidade.....	44
5.2.5.1.3. Culpabilidade	44
5.2.5.2. Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).....	44
5.2.5.2.1. Conduta	44
5.2.5.2.2. Nexo de causalidade.....	44
5.2.5.2.3. Culpabilidade	45
V. CONCLUSÃO	45
VI. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	46





RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº	186430/2020
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna - RNE
OBJETO	Representação de Natureza Interna - RNI relativa à denúncia sobre a demolição da Pista de Bicicross com rampa “gate” recém-construída, no bairro Menino Jesus, no município de Sinop-MT, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 41/2016.
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal Sinop – MT
RESPONSÁVEL	Sr. ROBERTO DORNER, Prefeito Municipal
RELATOR	Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
REPRESENTADOS	Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).
EQUIPE DE AUDITORIA	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, Auditor Público Externo NILSON JOSÉ DA SILVA, Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO	781/2023 – CONEX-e

Exmo. Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR no âmbito de Representação de Natureza Interna - RNI relativa à denúncia sobre a demolição da Pista de Bicicross com rampa “gate” recém-construída, no bairro Menino Jesus, no município de Sinop-MT baseada na ocorrência de Denúncia formulada por meio do Chamado nº 558/2019 que transcorreu no processo nº 113484/2019.

1.1. Visão geral do objeto

O Pregão Eletrônico nº 41/2016 tem por objeto a “Aquisição de materiais de construção destinados à construção de uma pista de bicicross para atender às necessidades às necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.





1.2. Objetivo

Apurar possíveis irregularidades existentes na construção da pista de bicicross e consequente imputação de responsabilidades pelo desmoronamento dois meses após a sua conclusão.

1.3. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT, utilizando-se as técnicas de cálculo, inspeção *in loco* e de conferência documental.

1.4. Volume de recursos fiscalizados

Com fulcro no disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 9/2013, conforme descrito no Relatório Técnico para Manifestação Prévia (doc. 150377/2022, p. 26), constatou-se que os empenhos liquidados e pagos totalizam R\$ 174.646,68 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

1.5. Dos benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cita-se a possível melhoria nos procedimentos adotados pela Sinop – MT relativos à licitação e execução de obras e serviços de engenharia.

II. DOS FATOS

Esta Representação de Natureza Interna é originária da Denúncia formulada por meio do Chamado nº 558/2019 que transcorreu no processo nº 113484/2019, em que o denunciante relata ter ocorrido a construção de pista de





bicross e dois meses após a sua conclusão, o seu desmoronamento e sua demolição.

O Executivo Municipal de Sinop, para apurar responsabilidade sobre o dano ocorrido em decorrência do desabamento da pista, instaurou-se Sindicância, sem que houvesse a apuração de responsabilidades e da quantificação do dano, bem como um Processo Administrativo Disciplinar – PAD onde apurou-se a responsabilidade, mas não a quantificação do dano e nem a necessidade de seu resarcimento.

III - DA CONCLUSÃO

Esta Comissão Processante Permanente observou que, conforme os dispositivos da lei 254/1993, que Institui o Regime Jurídico único dos servidores Públicos Civis do Município de Sinop – MT, houve responsabilidade do servidor **CLAUDOMIR JOSÉ CARRADORE** no que tange a inobservância das normas legais quanto à compactação da terra para a construção da pista de bicross, motivo este que causou seu desabamento, o que infringe também o art. 190 da Lei Municipal nº 254/1993, inciso I, alíneas a, d e g:

CAPÍTULO II
DOS DEVERES
Art. 190 - São deveres do servidor público:
I - Na condição de servidor público em geral

- a) Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
[...]
- d) Observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
[...]
- g) Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

E, após observado o falecimento do servidor supracitado, comprovado nas fls. 104 a 106 dos autos, em decorrência da doença COVID-19, torna-se nula a penalidade a ser aplicada no referido PAD, e, utilizando por analogia o art. 485, inciso VI do CPC, o qual define que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[...]

A presente Comissão de Processos Administrativos Disciplinares **SUGERE** o **ENCERRAMENTO e AROUAMENTO** do feito.

A Comissão Processante Permanente deixa o exposto para a pessoa da Sr.^a Prefeita Municipal de Sinop Rosana Martinelli, a quem cabe as decisões finais no âmbito municipal.

Sinop/MT, 27 de julho de 2020.

Dianes Fanti de Almeida Nobrega Jacques
Supervisora/CPPC Presidente/PAD

Desta maneira, esse relatório detalha que a denúncia contempla o desmoronamento da pista de bicross com rampa gate, no bairro Menino Jesus II, logo após a sua construção e inauguração, que ocorreu no aniversário da cidade, em 15/09/2018, sendo demolida dois meses após, conforme se verifica em foto na sequência.





Fonte: pesquisa no link < <https://sinop.portaldacidadecom/noticias/esportes/pista-de-bicicross-recem-inaugurada-corre-risco-de-desabar-1> >, consulta em 22/07/2019.

De acordo com a documentação acostada nestes autos, constata-se que em 17/10/2016, foi emitido o edital de Pregão Eletrônico nº 41/2016, para Registro documento no Control P nº 200125/2020 fls. 16 a 58, para aquisição de materiais de construção destinados à construção de uma pista de bicicross, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude. Já o termo de referência, no mesmo documento às fls. 5 a 7, relaciona os materiais a serem empregados e estima seu valor, os quais somados montam R\$ 63.765,64.

Explicita que em matéria veiculada no site da Prefeitura de Sinop em 18/07/2017, verifica-se que o início da obra da construção da pista de bicicross foi naquela época, conforme a seguir.

.:: Notícias

Atualizado em 18 de Julho de 2017

Prefeitura inicia construção da pista de Bicicross



A obra é executada por meio de uma parceria entre secretarias municipais.

A Prefeitura de Sinop já iniciou as obras de construção da pista de bicross do município, no bairro Menino Jesus II. Os trabalhos são realizados após uma parceria entre as secretarias municipais de Educação, Esporte e Cultura e a de Obras.

A cessão do local foi feita por meio da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, que também ficou responsável pela compra dos materiais, por meio de processo licitatório.

Agora, a parte de serviços será executada pelas equipes da pasta de Obras.

Ao todo, foram investidos R\$ 63 mil para a construção do Gate de Largada, terra para a pista e estrutura da rampa e cerca para a área.

No início do ano foi realizada uma reunião entre os representantes das secretarias, atletas, do Núcleo de Projetos de Desenvolvimento Urbano de Sinop (Prodeurb), com apoio dos vereadores Fernando Brandão (PR) e Gilmar Flores, o Joaininha (PMDB).

Autor: Julia Munhoz

Fonte: Assessoria da Prefeitura

<http://www.sinop.mt.gov.br/Noticias/Prefeitura-inicia-construcao-da-pista-de-bicicross/>

Fonte: Assessoria da Prefeitura

Fonte: pesquisa no link < <http://www.sinop.mt.gov.br/seel/Informativos/178/> > em 03/09/2020





No entanto, se constata que a Ordem de Serviço para o início das obras foi emitida em 13/07/2018, conforme documento no Control-P nº 201129/2020, fl. 40.

De acordo com informações registradas no GEO-OBRAS – TCE/MT, constam os seguintes documentos, conforme documento no Control-P nº 201129/2020:

- i. planilha orçamentária totalizando em R\$ 63.765,62, assinada pelo Engenheiro Civil Júlio Henrique Verdu Garcia, fl. 2;
- ii. ART nº 2585963 do engenheiro Júlio Henrique Verdu Garcia, paga em 12/09/2016, para elaboração projeto arquitetônico e levantamento e orçamento de materiais de construção com área equivalente a 188,46 m², fls. 3 a 4;
- iii. Memorial Descritivo de agosto/2016 assinado pelo Engenheiro Civil Júlio Henrique Verdu Garcia, fls. 5 a 28;
- iv. Ata de Registro de Preços nº 301/2016, de 23/11/2016, para aquisição de materiais de construção destinados à construção de uma pista de bicicross, no valor de R\$ 30.329,31, fls. 29 a 37;
- v. requisição de compras/serviços nº 05283/01, de 06/06/2017, no valor de R\$ 30.329,31, fl. 38;
- vi. nota fiscal nº 3931, de 20/06/2017, no valor de R\$ 30.329,31, fl. 39;
- vii. Ordem de Serviço emitida e assinada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Veridiana Paganotti, com ciência do Engenheiro Civil Wilson Terumassa Kubota em 13/07/2018, fl. 40;
- viii. portaria nº 1226/2017, de 13/07/2017, nomeando Wilson Terumassa Kubota como fiscal da obra, fl. 41;
- ix. ART nº 2789152 de fiscalização da obra do engenheiro civil Wilson Terumassa Kubota, paga em 02/08/2017, de área de 350,84 m², fls. 42 a 43.





A equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, obteve junto ao Controle Interno do Executivo Municipal de Sinop-MT, o processo da sindicância, da Comissão Processante Permanente, que foi constituída para apurar os fatos ocorridos relativos à Pista de Bicicross Menino Jesus II, instaurado por meio da Portaria nº 498 de 22/04/2019, documento no Control-P nº 201129/2020, fls. 44 a 98.

Apesar de já ter havido veiculação de matéria, em 28/11/2018, anunciando o risco de a pista de bicicross desabar, <<https://sinop.portaldacidadecom/noticias/esportes/pista-de-bicicross-recem-inaugurada-corre-risco-de-desabar-1>>, pesquisa no link em 23/07/2019, verifica-se no processo da sindicância, documento Control-P nº 201129/2020, fl. 51, iniciativa de questionamento sobre o prejuízo gerado pela “má execução das obras da pista de Bicicross do Bairro Menino Jesus II” efetuado pelo Vereador Leonardo Visera, em 18/03/2019.

Conforme se constata no processo da sindicância, documento nº 201129/2020, fl. 52, em 13/05/2019 a mesma foi instalada, intimando-se as seguintes pessoas para esclarecimentos: Sra. Marineide Oliveira Marques em 15/05/2019, ex-Secretária de Esporte e posteriormente responsável pelo Departamento Administrativo na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura em 2016, fls. 56 a 57; Sra. Veridiana Paganotti, em 15/05/2019, nessa data era Secretária da Educação, Esporte e Cultura, fls. 59 a 61; Sr. Marcos Ivan Lopes, em 15/05/2019, que foi Secretário de Obras e Serviços Urbanos em 2016 e até 06/2017 e após é Gerente de Infraestrutura do Esporte e EMEI's, na Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, fls. 63 a 66; Wilson Terumassa Kubota, em 15/05/2019, que foi Gerente I na Secretaria da Educação, Esporte e Cultura e exerceu a função de engenheiro, também foi designado para ser o fiscal da obra da pista de bicicross, fls. 76 a 78; Gustavo André Pasin, em 17/05/2019, que na época era presidente da Associação de Bicicross, fls. 84 a 86; Clodomir José Carradore, que foi Subsecretário de Obras e Serviços Urbanos em 17/05/2019, o qual não compareceu, fl. 88.

Ainda de acordo com o processo de Sindicância, há relatos dos fatos sob o olhar da perspectiva de cada um dos intimados em suas funções/cargos na época dos acontecidos, mas estes não foram confrontados com documentos para comprovação e eventuais esclarecimentos.





A comissão não apurou a cronologia dos fatos, não anexou documentos que comprovassem: início da obra; parada e retomada de sua execução; dias de execução; as etapas executadas; responsabilidades pelas etapas da execução; recebimentos das etapas de execução; boletins de execução; projetos; relatórios do fiscal da obra; e nem apura os valores que de fato foram investidos; nem o valor do prejuízo a ser resarcido; e nem a quem caberá o dever do ressarcimento. Não é apresentado o valor do gasto na execução da obra inicialmente planejada, o gasto em consertar o que se mostrou sair errado e o gasto em demolir/fechar, o que poderia vir a causar um prejuízo ainda maior, inclusive em acidentes aos que se utilizavam desse espaço de lazer.

Contudo, a comissão concluiu, documento Control-P nº 201129/2020, fl. 89, que o fato gerador do dano é a falha na execução no processo de aterro da rampa que dá acesso à pista, conforme a seguir:

A equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, com o objetivo de subsidiar a análise da denúncia solicitou-se alguns documentos à Secretaria de Educação Esporte e Cultura e à Secretaria de Obras, através do Ofício nº 02/2019- OS 5953/2019, documento Control-P nº 201129/2020, fls. 99 a 100, os quais foram entregues para uma equipe de auditores que foi *in loco*.

Em resposta, o Secretário de Obras informa que não há responsável técnico, nem acervo documental acerca da rampa de bicicross, documento Control-P nº 201129/2020, fl. 101, e anexou os seguintes documentos,: ofício nº 139/SOSU/SC/2019, fl. 101; requisição de compras/materiais no valor de R\$ 30.329,31, fl. 102; nota fiscal nº 3931, no valor de R\$ 30.329,31, fl. 103; projeto estrutural – detalhes baldrame, sem identificação e sem assinatura do engenheiro responsável, fl. 104; projeto arquitetônico para a construção de uma rampa “gate” em alvenaria, sem identificação e sem assinatura do engenheiro responsável, fl. 105.

Após a visita *in loco* feita pela Equipe Técnica, o engenheiro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura envia por e-mail o projeto arquitetônico e os projetos estruturais para a obra da pista de bicicross, datados de maio/2017, porém sem assinatura e sem identificação do responsável técnico, conforme documento nº 201129/2020, fls. 106 a 114.





Cotejando-se as informações, documento Control-P, nº 201129/2020, disponibilizadas no Sistema GEO-OBRAS - TCE/MT com as dos relatos dos intimados na sindicância e com o ofício nº 139/SOSU/SC/2019 resposta ao TCE-MT pelo Secretário de Obras, fl. 101, constata-se contradição, pois: no GEO-OBRAS - TCE/MT consta a ART do Engenheiro responsável pelo projeto arquitetônico inicial da obra, para uma área de 188,46 m², de set/2016, fls. 3 e 4, e memorial descritivo arquitetônico, de ago/2016, fls. 5 a 28, ambos assinados pelo Engenheiro Júlio Henrique V. Garcia; no termo de assentada do servidor engenheiro Wilson Terumassa Kubota, fls. 76 a 77, ele afirma que “eu fiz o projeto baseado em um anteprojeto, elaborei o projeto estrutural, uma prévia da instalação elétrica e quantitativo de material da estrutura para a construção do gati.”; no projeto arquitetônico e nos projetos estruturais para a obra da pista de bicross, datados de maio/2017, não consta identificação do responsável técnico e nem assinatura, fls. 106 a 114; e ART para fiscalização de área de 350,84 m², de agos/2017, em nome do Engenheiro Wilson Terumassa Kubota, fls. 42 a 43.

Adicionalmente, verifica-se que apesar de haver no memorial descritivo arquitetônico, documento Control-P, nº 201129/2020, fl. 7, a forma de execução de aterros e reaterros, conforme demonstrado adiante, apura-se que segundo os termos de assentada da sindicância, esta não foi seguida, mas não se apurou o porquê.

2.2.2 - ATERROS E REATERROS

Os trabalhos de aterros e reaterros de partes escavadas serão executados com cuidados especiais, tendo em vista resguardar as estruturas de possíveis danos causados, que por carregamentos assimétricos e/ou exagerados, quer por impactos mecânicos causados pelos equipamentos.

Os reaterros serão executados com material escolhido, sem detritos orgânicos, em camadas sucessivas de 20 (vinte) cm no máximo de espessura, adequadamente molhados e apiloadas até não mais ceder, para que, posteriormente, não apresentem trincas, desniveis ou afundamento por recalque das camadas inferiores.

Quando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do TCE esteve *in loco* em 07/2019, OS 5953/2019, fotografou o estado da pista naquele momento, onde também é possível verificar que não há alambrado e iluminação, conforme se demonstra a seguir:







A Portaria nº 695/2019, de 11/06/2019, determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar fatos e responsabilidades na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, envolvendo Pista de Bicross, Bairro Menino Jesus II e em 27/06/2019 foi instalada a sua Comissão Processante Permanente.





No PAD, que abrangeu o período de 11/06/2019 a 12/08/2020, houve a oitiva das seguintes testemunhas: Gustavo Passin, Presidente da Associação de Bicicross, em 12/11/2019; Marcos Ivan Lopes, que na época era Gerente de Infraestrutura do Esporte e EMEI's na Secretaria Munic. da Educação, Esporte e Cultura, e que em 2016 era Secretário de Obras, em 12/11/2019; Wilson Terumassa Kubota, que era Gerente na Secretaria Munic. da Educação, Esporte e Cultura, e fiscal da obra de construção da Pista de Bicicross, em 11/11/2019; Marineide Oliveria Marques, que era Técnica Administrativa na Secretaria Munic. da Educação, Esporte e Cultura, e que em 2016 era Secretária de Esportes, em 12/11/2019; Claudomir José Carradore, que era Subsecretário de Obras, 19/02/2020; Paulo Henrique Fernandes de Abreu, que era Diretor de Gestão da Prodeurb, em 27/02/2020; Victor Igor Sroczynski Medina, que era Gerente na Secretaria Munic. da Educação, Esporte e Cultura, em 02/03/2020; Veridiana Paganotti, que era Secretária Munic. da Educação, Esporte e Cultura, em 10/03/2020; Miro Antônio Schu, aposentado quando da audiência, mas na execução da obra exercia a função de Operador de Motoniveladora, em 12/03/2020; Carlos Henrique José Ribeiro, que era Diretor Executivo de Obras na Secretaria de Obras, 13/03/2020; e Geraldo Rosa dos Santos, que exercia a função de Operador de retro-escavadeira, em 16/03/2020.

O PAD foi concluído apontando como responsável o servidor **Claudomir José Carradore**, por não observar as normas legais quanto à compactação da terra para a construção da pista de bicicross, ocasionando seu desabamento e infringindo o art. 190, I, alíneas a, d e g, da Lei Municipal nº 254/1993, documento no Control P nº 202633/2020, fls. 174 a 175, conforme a seguir:

Esta Comissão Processante Permanente observou que, conforme os dispositivos da lei 254/1993, que Institui o Regime Jurídico único dos servidores Públicos Civis do Município de Sinop - MT, houve responsabilidade do servidor CLAUDOMIR JOSE CARRADORE no que tange a inobservância das normas legais quanto a compactação da terra para a construção da pista de bicicross, motivo este que causou seu desabamento, o que infringe também o art. 190 da Lei Municipal nº 254/1993, inciso I, alíneas a, d e g:

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 190 - São deveres do servidor público:

- I - Na condição de servidor público em geral
 - a) Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
[...]
 - d) Observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - g) Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;





No entanto, devido ao falecimento do responsável, em decorrência da COVID-19, não se aplicou a penalidade e por fim sugeriu-se o arquivamento do processo, decisão que foi acompanhada pelo Setor Jurídico através do parecer nº 204/2020, documento no Control P nº 202633/2020, fls. 177 a 179, e pela Prefeita, Sra Rosana Martinelli, fl. 181 do mesmo documento, conforme se demonstra a seguir:

E, após observado o falecimento do servidor supracitado, comprovado nas fls. 104 a 106 dos autos, em decorrência da doença COVID-19, toma-se nula a penalidade a ser aplicada no referido PAD, e, utilizando por analogia o art. 485, inciso VI do CPC, o qual define que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

A presente Comissão de Processos Administrativos Disciplinares **SUGERE o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO** do feito.

A Comissão Processante Permanente deixa o exposto para a pessoa da Srª Prefeita Municipal de Sinop Rosana Martinelli, a quem cabe as decisões finais no âmbito municipal.

Entretanto, constata-se que o PAD não apurou os valores do dano ao erário e não trata de sua restituição ao erário.

Assim sendo, conforme demonstrado no item a seguir, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura com base nas informações levantadas *in loco*, da documentação disponibilizada pelo GEO-OBRAS – TCE/MT, bem como pela documentação encaminhada pelo Controle Interno do Executivo Municipal, apurou o montante do dano decorrido da má construção da obra de engenharia da pista de bicicross de Sinop.

2.1. Do cálculo do valor a restituir aos cofres públicos

Nesse relatório inicial (doc. 150377/2022), tal cálculo é apresentado conforme a seguir.

Em virtude de a pista ter desmoronado, ter sido demolida e posteriormente haver novo projeto para sua reconstrução, documento no Control-P nº 217333/2020, fls. 71 a 81, efetuou-se nova visita *in loco* e se apurou o montante a ser restituído aos cofres públicos, conforme se demonstra adiante.

Para a apuração dos valores em reais, cálculo do custo de execução, será utilizado Sinapi de setembro/2018 – não desonerado.





a) Rampa executada que ruiu;

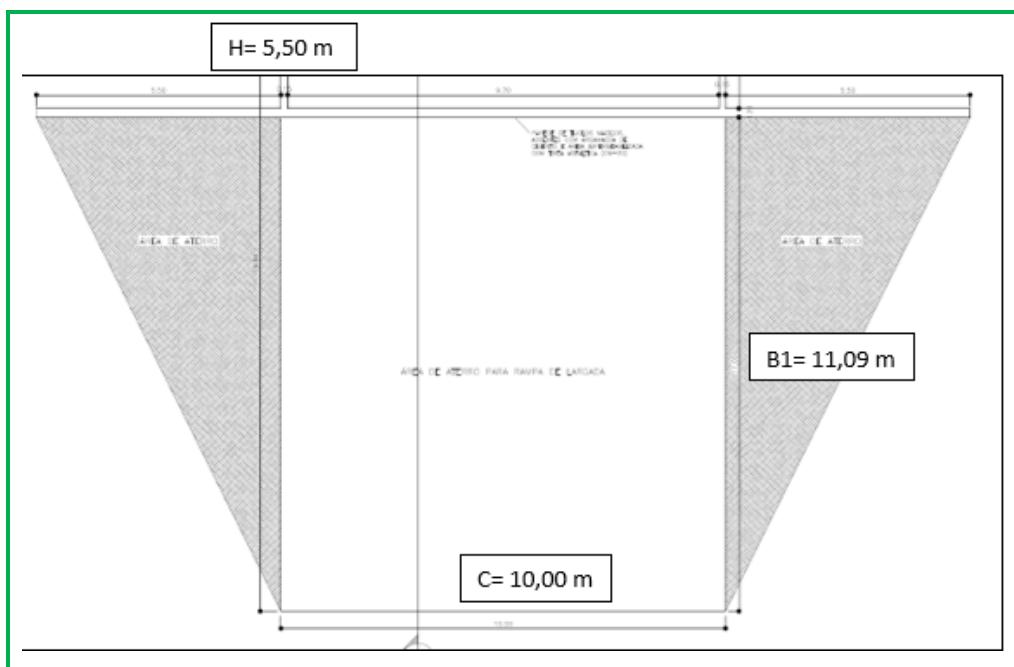
Inicialmente, se demonstrará as fotos da rampa executada e que ruiu, pois será através dela, de suas medidas, que se fará o cálculo para a restituição de valores aos cofres públicos.



Fonte: Sinop em foco, disponível em: <<https://www.sinopemfoco.com.br/politica/visera-apresenta-requerimento-e-secretaria-deve-apontar-responsavel-pelo-prejuizo-causado-ao-erario-municipal-pela-demolicao-da-pista-de-bicicross/84296024>>, acesso em: 13.12.2021.

b) Projeto inicial, cujo aterro foi executado;

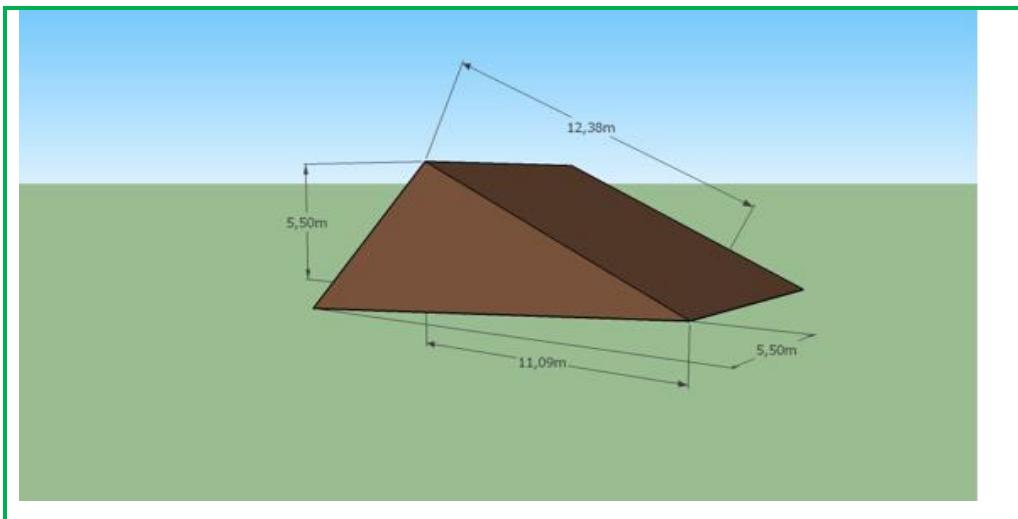
Obteve-se o volume de aterro através do projeto.



Fonte: doc. Control-P nº 201129/2020 – Fls. 107.

Projeção das medidas do volume do aterro em figura geométrica.



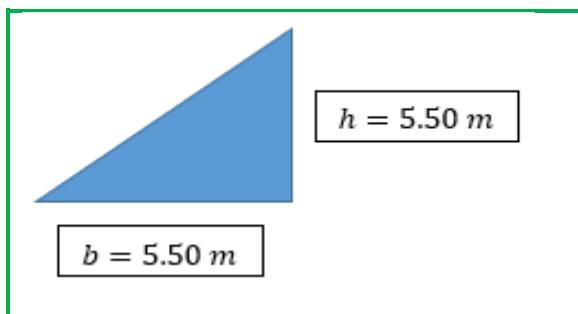


Fonte: Equipe Secex Obras

c) Cálculo do volume da rampa.

$$\begin{aligned} \text{Volume Aterro Rampa} &= \frac{B1 \times H}{2} \times C \\ \text{Volume Aterro Rampa} &= \frac{11,09 \times 5,50}{2} \times 10,00 \\ \text{Volume Aterro Rampa} &= 304,975 \text{ m}^3 \end{aligned}$$

d) Cálculo do volume dos taludes



$$\text{Área da base pirâmide triangular} = \frac{bxh}{2} = \frac{5,50 \times 5,50}{2} = 15,125 \text{ m}^2$$

Comprimento = 11,09 m

$$\begin{aligned} \text{Volume Talude} &= \frac{\text{Área da base} \times \text{altura}}{3} \\ \text{Volume Talude} &= \frac{15,125 \times 11,09}{3} \\ \text{Volume Talude} &= 55,91 \text{ m}^3 \end{aligned}$$

e) Volume total de aterro

$$\begin{aligned} \text{Volume talude direito} + \text{Volume talude esquerdo} &= 55,91 + 55,91 \text{ m}^3 = \\ 111,82 \text{ m}^3. \end{aligned}$$





Volume total aterro = Volume rampa + Volume taludes = 304,98 + 111,82
= 416,80 m³.

f) Volume de concreto na rampa

Comprimento da rampa => $H^2 = CO^2 + CA^2 \Rightarrow H^2 = 5,50^2 + 11,09^2 \Rightarrow 12,38m$.

Área de concreto da rampa = 12,38m x 10,00m (largura) => 123,80m².

Considerou-se 3 cm de espessura de concreto, obtendo-se o volume de 3,71m³ (123,80m² x 0,03m).

g) Cálculo do custo da terraplanagem

A terraplanagem será calculada considerando-se 5 etapas: a distância média do transporte do solo; o volume do solo transportado; a descarga do solo no aterro; o espalhamento do material de 1^a categoria com tratos de esteira com 153 HP; e a compactação mecânica.

g.1) Distância média do transporte - DMT do solo

A jazida situava-se na Fazenda Casonato – Maria Edilania Nogueira de Lima – ME, que foi doação do aterro segundo o depoimento de Marcos Ivan Lopes, na sindicância, excerto que consta neste relatório no item 1.1. Visão geral do objeto.

Calculou-se a distância via urbana com revestimento primário em => 6,4 Km e a distância via urbana pavimentada em => 16,3 Km.

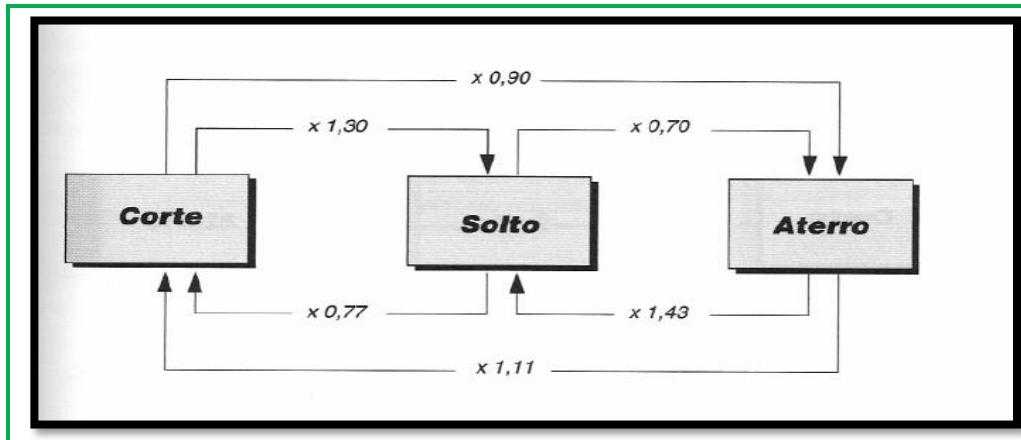


Fonte: Google Earth.





g.2) Volume de solo a ser transportado



Fonte: MATTOS, Aldo Dória. Como preparar orçamentos de obras: dicas para orçamentistas. São Paulo: Editora Pini, 2006. Pág. 143.

De acordo com Mattos¹ o fator de empolamento de um solo comum, referência para estimativas, na condição de aterro (compactado) para um volume de solo solto é de 1,43, dessa forma estima-se que o volume de solo a ser transportado e necessário para realização do aterro seja de $416,80 \text{ m}^3 \times 1,43 = 596,02 \text{ m}^3$.

DMT Não Pavimentado – $596,02 \text{ m}^3 \times 6,4 \text{ Km} = 3.814,53 \text{ m}^3\text{Km}$
DMT Pavimentado – $596,02 \text{ m}^3 \times 16,3 \text{ Km} = 9.715,12 \text{ m}^3\text{Km}$

Serviço para Transporte em via urbana em revestimento primário

97913	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M3, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM).	AF_01/2018	M3XKM					
C	67826 CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXI CHP MA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAC AMBA METÁLICA - CHP DIURNO.	AF_06/2014	AS	0,0111100	140,01	1,55		
C	67827 CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXI CHI MA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAC AMBA METÁLICA - CHI DIURNO.	AF_06/2014	AS	0,0027800	29,86	0,08		
	EQUIPAMENTO	:	0,39	24,1830065 %				
	MATERIAL	:	1,09	66,0130720 %				
	MAO DE OBRA	:	0,15	9,8039215 %				
	TOTAL COMPOSIÇÃO	:	1,63	100,0000000 %	- ORIGEM DE PREÇO: AS			

Fonte: Caderno SINAPI, setembro de 2018, composição analítica. Acesso em: 13.12.21.

Serviço para Transporte em via urbana pavimentada

97914	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM).	AF_01/2018	M3XKM					
C	67826 CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXI CHP MA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAC AMBA METÁLICA - CHP DIURNO.	AF_06/2014	AS	0,0104200	140,01	1,45		
C	67827 CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXI CHI MA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAC AMBA METÁLICA - CHI DIURNO.	AF_06/2014	AS	0,0026000	29,86	0,07		
	EQUIPAMENTO	:	0,37	24,4755244 %				
	MATERIAL	:	1,02	66,4335666 %				
	MAO DE OBRA	:	0,13	9,0909090 %				
	TOTAL COMPOSIÇÃO	:	1,52	100,0000000 %	- ORIGEM DE PREÇO: AS			

Fonte: Caderno SINAPI, Setembro de 2018, composição analítica. Acesso em: 13.12.21.

¹ MATTOS, Aldo Dória. Como preparar orçamentos de obras: dicas para orçamentistas. São Paulo: Editora Pini, 2006. Pág. 143.





Cálculo do custo do transporte, excluso a escavação

Cód.	Serviço	Unidade	Custo	Quantidade	Total
97913	Transporte com caminhão basculante de 6 m ³ , em via urbana em revestimento primário (UNIDADE: M3XKM). AF_01/2018	M ³ xKm	R\$ 1,63	3.814,53	R\$ 6.217,68
97914	Transporte com caminhão basculante de 6 m ³ , em via urbana pavimentada, DMT até 30 Km (UNIDADE: M3XKM). AF_01/2018	M ³ xKm	R\$ 1,52	9.715,12	R\$ 14.766,98

Fonte: equipe Secex obras.

g.3) Descarga de aterro

Serviço de descarga de aterro

72888	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE AREIA, BRITA, PEDRA DE MAO E SOLOS COM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3 (DESCARGA LIVRE)	M3					
C	5811 CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13 CHIP .071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBAS M ETÁLICA - CHIP DIURNO. AF_06/2014		AS	0,0070000	163,57	1,	
	EQUIPAMENTO :	0,24	21,1009174 %				
	MATERIAL :	0,83	72,4770643 %				
	MAO DE OBRA :	0,07	6,4220183 %				
	TOTAL COMPOSIÇÃO :	1,14	100,0000000 % - ORIGEM DE PREÇO: AS				

Fonte: Caderno SINAPI, Setembro de 2018, composição analítica. Acesso em: 13.12.21.

Cálculo do custo de descarga de aterro

Cód.	Serviço	Unidade	Custo	Quantidade	Total
72888	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE AREIA, BRITA, PEDRA DE MAO E SOLOS COM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3 (DESCARGA LIVRE)	M ³	R\$ 1,14	596,02	R\$ 679,46

Fonte: equipe Secex obras.

g.4) Espalhamento de material de 1^a categoria com trator de esteira com 153 HP.

Serviço de espalhamento de material de 1^a categoria com trator de esteira com 153 HP

74034/1	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153HP	M3					
C	5851 TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 150 HP, PESO OPERACIONAL 16,7 T, COM RODA MOT CHIP RIZ ELEVADA E LÂMINA 3,18 M3 - CHIP DIURNO. AF_06/2014		AS	0,0079000	162,04	1,28	
C	5853 TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 150 HP, PESO OPERACIONAL 16,7 T, COM RODA MOT CHIP RIZ ELEVADA E LÂMINA 3,18 M3 - CHIP DIURNO. AF_06/2014		AS	0,0034000	45,97	0,15	
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	CR	0,0113000	15,74	0,17	
	EQUIPAMENTO :	0,66	41,333333 %				
	MATERIAL :	0,70	43,333334 %				
	MAO DE OBRA :	0,24	15,333333 %				
	TOTAL COMPOSIÇÃO :	1,60	100,0000000 % - ORIGEM DE PREÇO: AS				

Fonte: Caderno SINAPI, Setembro de 2018, composição analítica. Acesso em: 13.12.21.

Cálculo do custo de Serviço de espalhamento de material de 1^a categoria com trator de esteira com 153 HP

Cód.	Serviço	Unidade	Custo	Quantidade	Total
74034/1	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1 ^a CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153 HP	M ³	R\$ 1,60	596,02	R\$ 953,63

Fonte: equipe Secex obras.





g.5) Compactação mecânica.

Serviço de compactação mecânica

74005/1	COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	M3				
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	AS	0,2500000	15,69	3,92
C	91277 PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA CHP A DE 25 KN (2500 KGf), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	AS	0,1250000	4,81	0,60	
	EQUIPAMENTO	:	0,14	3,1890660 %		
	MATERIAL	:	1,52	33,7129840 %		
	MAO DE OBRA	:	2,86	63,0979500 %		
	TOTAL COMPOSIÇÃO	:	4,52	100,0000000 % - ORIGEM DE PREÇO: AS		

Fonte: Caderno SINAPI, setembro de 2018, composição analítica. Acesso em: 13.12.21.

Cálculo do serviço de compactação mecânica

Cód.	Serviço	Unidade	Custo	Quantidade	Total
74005/1	COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	M3	R\$ 4,52	416,80	R\$ 1.883,94

Fonte: equipe Secex obras.

h) Concreto

Conforme antes já demonstrado, item f) Volume de concreto rampa, considerou-se 3 cm de espessura de concreto, chegando-se ao volume de 3,71m³.

Concreto

94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016	M3			
I	4460 SARRAFO DE MADEIRA NAO APARELHADA *2,5 X 10 CM, MACARANDUBA, ANGELIM OU EQ M UIVALENTE DA REGIAO	CR	2,5000000	4,82	12,05
I	4517 PECA DE MADEIRA NATIVA/REGIONAL 2,5 X 7,0 CM (SARRAFO-P/FORMA)	M	CR	2,0000000	1,19
I	34492 CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SL M3 UMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	CR	1,2130000	309,47	375,38
C	88262 CARPINTERO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	AS	2,2560000	19,40
C	88309 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	AS	0,2600000	19,52
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	AS	2,5160000	15,69
	EQUIPAMENTO	:	0,49	0,1025641 %	
	MATERIAL	:	412,39	86,2522240 %	
	MAO DE OBRA	:	65,23	13,6452119 %	
	TOTAL COMPOSIÇÃO	:	478,11	100,0000000 % - ORIGEM DE PREÇO: AS	

Fonte: Caderno SINAPI, Setembro de 2018, composição analítica. Acesso em: 13.12.21.

Cálculo do custo do concreto

Cód.	Serviço	Unidade	Custo	Quantidade	Total
94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016	M3	R\$ 478,11	R\$ 3,71	R\$ 1.773,79

Fonte: equipe Secex obras.





i) Resumo dos cálculos dos valores a restituir aos cofres públicos.

Cód.	Serviço	Unidade	Custo	Quantidade	Total
97913	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XXKM). AF_01/2018	M ³ xKm	R\$ 1,63	3.814,53	R\$ 6.217,68
97914	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XXKM). AF_01/2018	M ³ xKm	R\$ 1,52	9.715,12	R\$ 14.766,98
72888	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE AREIA, BRITA, PEDRA DE MAO E SOLOS COM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3 (DESCARGA LIVRE)	M ³	R\$ 1,14	596,02	R\$ 679,46
74034/1	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1 ^a CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153 HP	M ³	R\$ 1,60	596,02	R\$ 953,63
74005/1	COMPACTACAO MECANICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	M ³	R\$ 4,52	416,80	R\$ 1.883,94
94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016	M ³	R\$ 478,11	R\$ 3,71	R\$ 1.773,79
TOTAL					R\$ 26.275,48

2.2. Do resumo das irregularidades apontadas no Relatório Técnico para Manifestação Prévia

Assim, diante da gravidade dos fatos, em 27.06.2022 foi emitida em cumprimento à alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, da Resolução Normativa nº 17/2020, foi emitido o Relatório Técnico para Manifestação Prévia (doc. 150377/2022 – Control-P) onde foram apontadas as seguintes irregularidades e os respectivos responsabilizados.

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO	RESPONSÁVEIS
Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48.	JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e/ou antieconômica (Art. 37 e 71, II, da Constituição Federal (Princípios da Eficiência e Economicidade; Portaria nº 1226/2017 que designa engenheiro fiscal da obra, processos da sindicância e do PAD).	Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross; Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).
Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria.	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº	Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross;





	17/2010 – TCE-MT. (Lei nº 6.496, de 07/12/1977; Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 do Confea; Súmula nº 260 TCU).	Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).
Irregularidade relativa à divergência entre o registro contábil patrimonial da pista de bicicross e o efetivamente gasto para a sua construção.	CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Mcasp 8ª edição).	<p>Sra. DINA BORDULIS, Contadora;</p> <p>Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020);</p> <p>Sr. LÚCIO SILVA, Secretário de Obras e Serviços Urbanos (período: 11/09/2017 a 14/08/2018);</p> <p>Sr. DANIEL BROLESE, Secretário de Obras e Serviços Urbanos (período: 15/08/2019 a 02/09/2019);</p> <p>Sr. EDILSON ROCHA RIBEIRO, Secretário de Obras e Serviços Urbanos (período: 02/09/2019 a 31/12/2020).</p>

III. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E DA ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Devidamente notificados pelo Exmo. Conselheiro Relator, apresentara defesa prévia, o Sr. EDILSON ROCHA RIBEIRO, representado pelo Advogado RONY DE ABREU MUNHOZ; a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, também representada pelo Advogado RONY DE ABREU MUNHOZ; e o Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA.

Já o Sr. LUCIO SILVA, foi notificado, manifestou nos autos solicitando cópia do processo, mas não apresentou defesa prévia. A Sra. DINA BORDULIS, Contadora e o Sr. DANIEL BROLESE, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, não manifestaram.

3.1. Da defesa prévia referente ao Achado 1 - Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48

3.1.1. Da manifestação prévia do Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA





O defendant afirma (doc. Control-P nº 166821/2022) que todos os serviços foram executados pelos servidores lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e que essa execução foi comandada por servidor comissionado dessa Secretaria.

Ademais, pontua que após a conclusão do aterro foram detectadas na edificação do “gate” fissuras e deformações nas paredes devido a execução incorreta do aterro.

Quando finalmente foi autorizado pela administração central (Prefeito) o início das obras, foi já no período inicial de chuvas (não se recorda exatamente a data) e após término da edificação de concreto e alvenaria de tijolos, início da execução do aterro para rampa de partida de forma intempestiva, sem prévio aviso, de forma totalmente incorreta, sem observação das técnicas corretas para este serviço (todos os serviços foram executados pelos servidores municipais, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos -SOSU).

Esta etapa foi comandada por servidor comissionado na Secretaria De Obras e Serviços Urbanos, dizendo que assumiria todas as responsabilidades por ordem superior.

Após conclusão do aterro, foram detectados na edificação do “gate” fissuras e deformações nas paredes devido a execução incorreta do aterro, o qual foi comunicado à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura em 10 de setembro de 2018, das providencias tomadas e a necessidade da continuação do monitoramento (anexo cópia).

3.1.1.1. Da análise técnica da manifestação prévia do Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA

De pronto, considerando a existência da Portaria nº 1226/2017, datada de 13/07/2017 (doc. Control-P nº 201129/2020, fl. 41), na qual designa o servidor WILSON TERUMASSA KUBOTA para fiscalizar a obra, o fato de a obra ter sido executada por servidores lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e que essa execução foi comandada por servidor comissionado dessa Secretaria, não elide a responsabilidade do fiscal da obra de fiscalizar a execução da obra, ou seja, por outras palavras, mesmo nessa situação fática, continuou sob a responsabilidade do fiscal de obra o poder-dever de zelar pela boa execução da obra, fazendo os respetivos relatórios de fiscalização e participando os superiores tempestivamente das situações que estivesse fora da sua alçada de agir, de maneira a evitar as patologias que foram constatadas após a execução.





Isto posto, considera-se não sanada a irregularidade, logo, mantém-se a imputação de responsabilidade ao Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA.

3.1.2. Da manifestação prévia da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)

Por meio de defesa técnica (doc. Control-P nº 154320/2022) sob a responsabilidade do Advogado RONY DE ABREU MUNHOZ, OAB/MT nº 11.972/O, a Secretária retro nominada apresentou a sua defesa prévia.

Deste modo, de pronto, destaca-se que a presente manifestação da responsabilizada também é extensiva à segunda irregularidade,² uma vez a defesa redigiu a manifestação única envolvendo as duas irregularidades.

Assim sendo, a defesa insurge-se contra o apontamento feito e desta maneira afirma, de modo objetivo, que às irregularidades são afetas à Engenharia e que exigem qualificação técnica, logo, a responsabilização então feita pela Equipe Técnica não poderia recaído sobre a Secretaria, pois a responsabilização não pode ser presumida.

No que se refere aos achados acima relacionados, percebe-se que estamos diante da contratação e execução de despesas relativas a obras e serviço de engenharia, a qual exige qualificação técnica especializada tanto para elaboração de projetos, planilhas e orçamentos, quanto para sua fiscalização, da qual não é dotada a Defendente.

Portanto, caso seja necessária a manutenção da decisão acoimada, o que se argumenta por amor aos debates, tal responsabilidade não pode recair sobre o mesmo.

Isso, porque: (i) o projeto básico, respectivas planilhas e orçamentos foram elaborados por profissional capacitado, (ii) a execução das obras foram fiscalizadas e atestadas por profissional de Engenheiro Civil e (ii) todos os pagamentos realizados tiveram como parâmetro as planilhas de medição elaborada pelo referido profissional, conforme demonstram documentos em anexo, sendo que a Lei nº. 5.194/1.966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com essa lei. Portanto, presumem-se corretos os trabalhos desempenhados por tais profissionais, eis habilitados para tal finalidade.

² Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria.





A referida lei também dispõe que nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número de sua carteira profissional.

Por sua vez, a Lei nº. 6.496/1977 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Todas as peças dos projetos devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que assinaram os projetos”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Com relação ao orçamento da obra, o Decreto nº. 7983/2013 exige que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Com relação ao orçamento da obra, o Decreto nº. 7983/2013 exige que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De igual forma, a Lei nº. 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista, estabelece que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.





Desta feita, a outra conclusão não se pode chegar, se não a de que tendo a Defendente seguido todas as orientações legais no sentido de licitar, contratar e realizar pagamentos somente com presença de informação/concordância de profissional habilitado, não poderá ser responsabilizada pela ocorrência de eventual erro, pelo simples fato de ser a Ordenadora de Despesas, sob pena de afronta direta aos preceitos legais vigentes, uma vez que para responsabilizá-lo pela ocorrência de qualquer evento irregular e/ou danoso é necessário demonstrar sua efetiva participação, não podendo somente presumi-la.

Aliás, deve ser relembrado que a então Secretária Municipal não detinha conhecimento técnico para aferir os dados apresentados nos processos de licitação, contratação e planilhas de medição de obras de serviços de Engenharia, pelo que não possui responsabilidade, nem solidária, com eventual erro.

3.1.2. Da análise técnica da manifestação prévia da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)

De plano, destaca-se que não se cobra da Secretária conhecimentos técnicos relativos à Engenharia, tampouco lhe é exigida qualquer forma de responsabilização técnica. Ao contrário, o cerne da questão é a omissão o dever de vigilância por parte da gestora.

Ora, é de conhecimento notório e comum, que a obra objeto da presente análise tinha problemas no seu calendário de execução, logo, isso, por si só, já seria suficiente para que Secretaria entrasse em estado de atenção redobrada para com a execução dessa obra.

Deste modo, conforme consta neste relatório, não houve a emissão de relatórios fiscalização e acompanhamento por parte do fiscal da obra Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Gerente na Secretaria da Educação, agente que era subordinado a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura.

Portanto, é inquestionável, que a gestora responsabilizada não se valeu do poder hierárquico para exigir que o fiscal de obras bem





desempenhasse a sua função, exigindo que esse agente produzisse regularmente os relatórios de fiscalização nos quais seriam documentados os atrasos da obra, os responsáveis pelos atrasos e as respectivas deficiências técnicas de execução, inclusive para que ela, condição de gestora, tivesse condições tomar providências e assim buscar, junto à Chefe do Executivo Municipal, à época, a Sra. ROSANA TEREZA MARTILNELLI, a solução de problemática.

Logo, constata-se, de maneira clara e inequívoca, a culpa *in vigilando*, modalidade de culpa relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados, uma vez que o dever de vigilância não depende da existência delegação de competência, pois é inerente à relação hierárquica.

Por outras palavras, fica caracterizada a culpa *in vigilando* quando o agente em culpa não se conduz à luz o dever de vigilância atribuído ao homem médio. Assim sendo, no caso, em tela, era de se esperar do gestor médio a exigência afeta ao seu subordinado (fiscal de obras), para que esse procedesse a emissão dos relatórios inerentes da atividade fiscalizadora, pois é o natural e o esperado e como isso não foi feito pela Secretária, materializa-se na sua conduta omissiva essa modalidade culposa, quando então é admitida a responsabilização solidária, cognição essa que está em perfeita harmonia com entendimento já exarado por este Tribunal de Contas.

Responsabilidade. Ineficiência dos procedimentos de controle. Líder da unidade executora. Dirigente máximo. Responsabilização solidária. O servidor responsável pela unidade executora responde pela ineficiência dos procedimentos de controle do respectivo sistema administrativo. Para essa irregularidade, o gestor ou dirigente máximo da entidade não será responsabilizado, uma vez que a ineficiência de procedimentos de controle tem caráter operacional, salvo se restar comprovada sua culpa in eligendo ou in vigilando, situação em que será responsável solidário. (destacou-se e grifou-se)

(Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1.086/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. Processo nº 7.142-0/2013).

Isto é tão verdade, que este Tribunal de Contas admite tal modalidade de culpa até diante de projetos básicos deficientes, quando há erro grosseiro por parte do gestor.

Responsabilidade. Dirigente máximo. Deficiência em projetos básicos de engenharia.





[...]

2. Não cabe a responsabilização direta e imediata do dirigente máximo de um órgão ou entidade pela deficiência constatada em projetos básicos de engenharia elaborados por técnicos especializados, **salvo comprovação da existência de erros grosseiros, manifestos à vista do “homem médio”.** Neste caso, o dirigente máximo pode ser responsabilizado com fundamento na culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (destacou-se e grifou-se) (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 244/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 307-7/2012).

Isto posto, considera-se não sanada a irregularidade, logo, mantém-se a imputação de responsabilidade a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI.

3.2. Da defesa prévia referente ao Achado 2 - Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria

3.2.1. Da manifestação prévia do Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA

O defendente (doc. Control-P nº 166821/2022) não aborda a presente irregularidade em sua defesa.

3.2.1.1. Da análise técnica da manifestação prévia do Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA

Considerando que o defendente (doc. Control-P nº 166821/2022) não aborda a presente irregularidade em sua defesa, não há o saneamento da presente irregularidade, logo, mantém-se a imputação de responsabilidade ao Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA.

3.2.2. Da manifestação prévia da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)

Considerando que a defesa técnica (doc. Control-P nº 154320/2022) feita pelo Advogado RONY DE ABREU MUNHOZ, OAB/MT nº 11.972/O apresentada no âmbito da irregularidade anterior também abrangeu esta irregularidade, nada mais há a acrescentar.





3.2.2.1. Da análise técnica da manifestação prévia da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)

De proêmio, pelo fato de não haver acréscimos na defesa técnica que foi feita em conjunto com a irregularidade anterior, nada também há de acrescentar na presente análise.

Isto posto, considera-se não sanada a irregularidade, logo, mantém-se a imputação de responsabilidade a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI.

IV. DA PERDA DE OBJETO DA IRREGULARIDADE RELATIVA À DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL PATRIMONIAL DA PISTA DE BICICROSS E O EFETIVAMENTE GASTO PARA A SUA CONSTRUÇÃO

Em sede de resumo, o Relatório Técnico para Manifestação Prévia (doc. 150377/2022) apontou com terceira irregularidade e os respectivos responsabilizados, o seguir posto.

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO	RESPONSÁVEIS
Irregularidade relativa à divergência entre o registro contábil patrimonial da pista de bicicross e o efetivamente gasto para a sua construção.	CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Mcasp 8ª edição).	Sra. DINA BORDULIS, Contadora; Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020); Sr. LÚCIO SILVA, Secretário de Obras e Serviços Urbanos (período: 11/09/2017 a 14/08/2018); Sr. DANIEL BROLESE, Secretário de Obras e Serviços Urbanos (período: 15/08/2019 a 02/09/2019); Sr. EDILSON ROCHA RIBEIRO, Secretário de Obras e Serviços Urbanos (período: 02/09/2019 a 31/12/2020).





Nessa oportunidade, a Equipe Técnica afirmou nos seguintes termos:

Verifica-se nos relatórios de Relação de Bens por órgão/unidade – ativos – atualmente de 31/12/2018 e 31/12/2019, que a pista de bicicross foi registrada em 01/10/2017 no valor de R\$ 30.329,31, considerando-se apenas o valor da Ata de registro de preços nº 301/2016, de 23/11/2016, conforme se demonstra no documento no Control P nº 215165/2020, fls. 15 e 44, respectivamente.

Esse valor registrado não representa a realidade do gasto na obra, que embora fora executada de forma direta pela administração não obstaculiza o levantamento de todos os custos empregados e sua fiel escrituração.

Aponta-se que não foram computadas: as despesas com o pessoal da Secretaria de obras e da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura; as horas dos caminhões e seus motoristas para buscar a terra; as horas dos pilotos das máquinas para compactar a terra; as horas dos pedreiros para a construção da edícula; horas do caminhão pipa e motorista com água para compactar a terra; a energia elétrica utilizada na construção; os combustíveis das máquinas; e os demais materiais utilizados que não fazem parte da Ata de registro de preços nº 301/2016, de 23/11/2016.

Conforme demonstrado no item 1.2. Volume de recursos fiscalizados, houve mais custos para a construção da pista de bicicross, além do custo de aquisição dos materiais da ARP em 2017, nos anos subsequentes e que não foram registrados no ativo imobilizado: no ano de 2018 o montante de R\$ 60.039,41; no ano de 2019, R\$ 25.676,97; e no ano de 2020, informação do Aplic é de R\$ 58.600,99.

Logo, a diferença não registrada corresponde à R\$ 113.988,06, valor obtido da seguinte operação: [(R\$ 60.039,41 + R\$ 25.676,97 + R\$ 58.600,99) - R\$ 30.329,31], com base nos valores contido na citação acima.

Ora, de acordo com o Parecer Prévio nº 19/2022,³ referente às Contas Anuais de Governo/2020, o qual adotou posição favorável à aprovação, conforme à frente posto, consignou que “Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 619.824.577,27) com as despesas empenhadas (R\$ 524.193.207,28), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 95.631.369,99 (noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).”

³ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/100048/2020/19/2022>. Consultado em 15.06.2023.





Processo Nº 100048/2020	Decisão Nº 19/2022	Tipo PARECER	Tipo de Multa	Multa NÃO	Tipo de Glosa
Glosa NÃO	Julgamento 15/03/2022	Publicação 01/04/2022	Divulgação 31/03/2022	Notificação 01	Notificação 02
Status da Conclusão PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO					
Ementa					
Decisão					
PROCESSOS NºS 10.004-8/2020, 35.311-6/2019, 49.985-0/2021, 50.281-2/2021 E 35.245-4/2019 - APENSOS INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020 LEIS NºS 2.717/2019 - LDO E 2.790/2019 - LOA RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO SESSÃO DE JULGAMENTO 15-3-2022 – TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)					
PARECER PRÉVIO Nº 19/2022 – TP					
Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.					
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.004-8/2020 e apensos.					

Portanto, o não registro de despesas no valor de R\$ 113.988,06 no exercício de 2020, dado o valor do resultado execução orçamentária superavitário de R\$ 95.631.369,99, não possui, nem de longe, o condão de distorcer os resultados da contabilidade deste Município.

Isto posto, considerando que as Contas Anuais de 2020 deste município já receberam parecer favorável desta Corte de Contas e que o valor de despesa não registrada é de ínfima materialidade em relação ao valor superavitário, **considera-se que a presente irregularidade perdeu o seu objeto, cessando assim a imputação de responsabilidade ora feita no Relatório Técnico para Manifestação Prévia.**

V. ACHADOS DE AUDITORIA

5.1. ACHADO 1: Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e/ou antieconômica





(Art. 37 e 71, II, da Constituição Federal (Princípios da Eficiência e Economicidade; Portaria nº 1226/2017 que designa engenheiro fiscal da obra, processos da sindicância e do PAD).

5.1.1. Da situação encontrada

Inicialmente a pista de bicicross foi concebida em parceria com a Associação de Bicicross, porém sem que se registrasse as responsabilidades das partes, em uma área de construção de 188,46 m², conforme projeto inicial de agosto/2016, documento no Control P nº 215124/2020, fls. 2 e 3, sendo posteriormente modificada para uma área de construção de 350,84 m², porém sem assinatura do responsável no projeto de maio/2017, conforme documento no Control P nº 201129/2020, fls. 106 a 115, e sem o respectivo recolhimento da ART, mas com reconhecimento de autoria pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, conforme excerto do seu depoimento na Sindicância no item 1.1. Visão geral do objeto.

Através das reportagens e depoimentos na sindicância e no PAD, soube-se que, como a intenção era de inaugurar a pista de bicicross no aniversário da cidade, 15/09/2018, e como a data já estava próxima, a obra foi executada de forma rápida. Logo após a inauguração da pista de bicicross houve seu desmoronamento e então sua demolição.

Foi instaurada a sindicância através da Portaria nº 498/2019, de 22/04/2019, a qual foi inconclusiva quanto a responsabilidades e restituições do prejuízo, documento no Control P nº 201129/2020, fls. 44 a 98, conforme se demonstra a seguir:

Tendo esta Comissão analisado as denúncias, requerimento encaminhado pelo Poder Legislativo, juntamente com os depoimentos dos intimados e documentos comprobatórios, concluiu-se que: Os fatos relatados nas oitivas nos fazem perceber que na construção da referida Pista de Bicicross, teve como fato gerador do dano a falha na execução no processo de aterramento da rampa que dá acesso a pista. Conforme relato nos autos notou-se que as especificações de aterramento não foram seguidas adequadamente, ocasionando rachaduras e trincos no gate. Com o início do tempo chuvoso houve o assentamento da terra e posterior deslocamento da parte entre terra e o concreto da rampa de saída do gate, fator este que gerou o impedimento do uso para os usuários da mesma, fazendo com que fosse demolida esta rampa para posterior reestruturação da obra. Essa comissão processante diante deste diapasão concluiu que houve um indevido uso do dinheiro público. Pelo exposto, diante de toda apuração e através dos esclarecimentos





prestados, a Comissão entende por unanimidade, pela abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, a fim de apurar os fatos.

Após, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD sob a Portaria nº 695/2019, de 11/06/2019, para apurar fatos e responsabilidades na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, envolvendo a pista de Bicicross no Bairro Menino Jesus II, o qual concluiu como único responsável o Sr. Clodomir José Carradore, Subsecretário de Obras e Serviços Urbanos, documento no Control P nº 202633/2020.

Conforme abordado no item 1.1. Visão Geral do Objeto, no Relatório Final do PAD, a comissão processante concluiu que a causa dos problemas na pista de bicicross foi a inobservância das normas legais quanto à compactação da terra, e que o responsável infringiu o art. 190, I, alíneas a, d e g, da Lei Municipal nº 254/1993.

Com base no art. 485, VI – Código do Processo Civil, não é aplicada a penalidade ao responsável devido ao seu falecimento antes da conclusão do PAD.

Por fim, o PAD não apurou valores que seriam considerados como prejuízos ao Município, em virtude das falhas na execução da obra, e silencia quanto à sua restituição aos cofres públicos.

No entanto, considerando que ficou evidenciado que os danos ocorreram por causa de inobservância de normas técnicas na execução do aterro da rampa da pista, a responsabilidade deve recair sobre o responsável técnico pela execução do aterro. Não é razoável responsabilizar-se o sr. Clodomir José Carradore, pois não tem formação em engenharia e, portanto, não estaria habilitado a acompanhar essa execução. Como não se constatou a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução dos serviços de aterro, deve ser responsabilizado o gestor da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura à época, sra Veridiana Paganotti e o fiscal da obra, sr Wilson Terumassa Kubota, pela execução sem responsável técnico. O valor do dano, demonstrado pela equipe da Secex Obras do TCE, no item 1.4. Do cálculo da estimativa do valor a restituir aos cofres públicos, é de R\$ 26.275,48.





A Portaria nº 1226/2017, de 13/07/2017, documento no Control P nº 201129/2020, fl. 41, designa o servidor Wilson Terumassa Kubota para fiscalizar a obra, conforme a seguir:



PORTEIRA N° 1226/2017

DATA: 13 de julho de 2017

SÚMULA: Designa o servidor WILSON TERUMASSA KUBOTA para exercer a função de fiscal da obra de construção da "Pista de Bicross" executada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSU com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor WILSON TERUMASSA KUBOTA, matrícula nº 12666, Engenheiro Civil inscrito no CREA nº. 1702625931-RNP, para exercer a função de fiscal da obra de construção da "Pista de Bicross" no Residencial Menino Jesus II, executada pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos - SOSU com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 13 de julho de 2017.

ROSANA MARTINELLI

Prefeita Municipal

A Anotação de Responsabilidade Técnica 2789152, de 02.08.2017 registra a responsabilidade do engenheiro Wilson Terumassa Kubota pela fiscalização de obra – execução de gate partida – Pista Bicross – Sinop-MT:





	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977	CREA-MT	ART de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 2789152 Motivo: NORMAL	ART Individual/Principal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT				
1. Responsável Técnico WILSON TERUMASSA KUBOTA Título Profissional: * Engenheiro Civil RNP:1702625931 Empresa: MUNICÍPIO DE SINOP Endereço: AVENIDA EMBABAIS Cidade: SINOP UF: MT Valor: 1,00				
Registro: PR00008786 Registro: 3733 2. Dados do Contrato: Contratante: MUNICÍPIO DE SINOP Endereço: AVENIDA EMBABAIS Cidade: SINOP UF: MT Valor: 1,00				
Bairro: SETOR COMERCIAL CEP: 78550000 Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Honorários: 0,00				
3. Dados da Obra/Serviço Proprietário: MUNICÍPIO DE SINOP Endereço: AVENIDA MARINGÁ ESQ RUA 04, Cidade: SINOP UF: MT Data de Início: 13/07/2017 Previsão de término: 29/12/2017 Custo da Obra: 0,00 Dimensão: 350,84				
4. Atividade Técnica 1. Fiscalização Edificações - Obras Civis 350,84 M2 Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART. 5. Observações Para inclusão da ART no Arquivo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma. 6. Declarações Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas. 7. Entidade de classe ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO NORTE DE MATO GROSSO – AEON 8. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima				
 MUNICÍPIO DE SINOP Valor pago: R\$81,53 Nossa Número: 24/18100002789152-6				
9. Informações A ART é válida por um ano quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento da taxa anual no site do CREA. - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: www.crea-mt.org.br A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.				
Local e Data: Sinop/MT 29/09/2017 Profissional: Wilson Kubota De acordo: Veridiana Paganotti Contratante: Veridiana Paganotti Secretaria Municipal de Educação				

Fonte: Geo-Obras-TCE-MT

Vê-se que nos processos de Sindicância e do PAD, não foram acostados os relatórios do fiscal da obra normalmente emitidos, nem os que comprovam comunicação às autoridades sobre os problemas na execução e sobre os atrasos para o início dela.

Emitiu-se solicitação de documentos e informações solicitando-se relatórios de acompanhamento da execução da obra, mas eles não foram apresentados, documento nº 217333/2020, fls. 2 a 63.

Dessa forma, se constata que o engenheiro responsável pela execução da obra não emitiu os mencionados relatórios.

Através do depoimento da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, destacado no item 1.1. Visão Geral do Objeto, comprova-se que ela não tinha conhecimento algum sobre os problemas na execução da obra, pois ela relata que até o dia do evento, 15/09/2018, não havia problemas, estava tudo perfeito e que somente com o início das chuvas é que começou a movimentação da terra e então os problemas apareceram. Também se constata que foi Marcos Lopes, ex-Secretário de Obras e Gerente da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, através do





depoimento da Secretária desta pasta, que lhe solicitou para colocar a camada de concreto e que ela acreditava que o responsável técnico tinha dado o aval, pois ambos estavam alinhados e ela não tinha recebido nenhum tipo de notificação por parte dele sendo contra essa solicitação, conforme documento no Control P nº 201129/2020, fls. 59 a 61, destacando-se:

(...) Ernestina questionou: Ninguém alertou sobre o fato até o evento? Veridiana explicou que até o dia do evento não haviam problemas, estava perfeito e somente com o início das chuvas é que começou a movimentação da terra, e que apesar do muro de contênsão e grama plantada para que não ocorresse erosão, tivemos problema pois a terra cedeu e houve a separação do concreto com a terra e este fato só começou com início das chuvas. Ernestina perguntou; Quando Marcos Lopes solicitou para colocar a camada de concreto na rampa, ele tinha o aval do responsável técnico? Veridiana acredita que sim, pois os dois estavam sempre alinhados em relação a obra e complementa que não houve nenhum tipo de notificação a ela, por parte do engenheiro sendo contra essa solicitação. Veridiana colocou que até o dia do evento estava tudo perfeito, inclusive a obra foi acompanhada, monitorada e recebida pelo Presidente da Associação Gustavo Pasin e o mesmo alegando falta de segurança na pista, por conta de utilização do espaço por pessoas não habilitadas para tal, solicitou o “cercamento” da pista, para que a Associação pudesse se responsabilizar por fatos ocorridos no local e cuidar do espaço construído para eles. A mesma complementou que o Gustavo Pasin acompanhou as reuniões referente ao assunto, o processo de construção e entrega da obra.

No Relatório Final do PAD, há destaque de depoimentos, documento no Control P nº 202633/2020, fls 158 a 175, sobre a execução feita de forma rápida e sem que fossem seguidas as normas técnicas, no entanto, nos depoimentos dos servidores da Secretaria de Obras há alegações de que não receberam orientações técnicas.

Ademais, há de se esclarecer que: Jesus era o apelido do Sr. Cláudomir José Carradore; que *gate* é o prédio que compõe a pista de bicicross.

Em frente, o depoimento da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, na Sindicância, que disse não ter conhecimento algum sobre os problemas na execução da obra, relata que até o dia do evento, 15/09/2018, não havia problemas, que estava tudo perfeito; o depoimento do Sr. Carlos Henrique José Ribeiro, Diretor Executivo de Obras, da Secretaria de Obras, no PAD, em que relata a ausência do fiscal na obra e de intervenções precisas no momento em que o trabalho estava sendo executado errado e considerando seu raciocínio em não enviar só dois ou três caminhões pois iria levar muito tempo, mas em enviar todos os 10, revelando que não





dominava a técnica adequada para a compactação de terra naquela altura; o depoimento do Sr. Clodomir José Carradore, Subsecretário de Obras, da Secretaria de obras, no PAD, em que relata a ausência do fiscal na obra orientando o pessoal e que questionou por várias vezes a presença e responsabilidade do fiscal de contrato e do engenheiro.

Considerando também o depoimento do Senhor Marcos Ivan Lopes, Gerente na Secretaria da Educação, no PAD, em que relata contradições e confirma se retirar da obra junto com o Kubota, após visita no dia em que a terra começava a chegar, após não ter entendimento com o Sr. Clodomir; que o próprio depoimento do Sr. Wilson Terumassa Kubota, Gerente na Secretaria da Educação e fiscal da obra em comento, no PAD, em que confirma se retirar da obra após interagir com o Sr. Clodomir e não toma as providências que eram esperadas, conclui-se que ele também é responsável pela falha na execução da obra, sem que tivessem sido seguidas as normas técnicas.

Ademais, não se constatou a existência de um responsável técnico pela execução da obra, com ART ou RRT registrados no Conselho, a quem caberia a responsabilização pelas falhas de execução da obra. O fiscal da obra não poderia permitir o início da obra sem um responsável pela execução.

Desse modo, se atribuirá responsabilidade solidária entre a Sra Veridiana Paganotti, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, à época e o Sr. Wilson Terumassa Kubota, Gerente na Secretaria da Educação e engenheiro responsável pela fiscalização da obra em comento, para restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 26.275,48 apurado pela equipe da Secex Obras demonstrado no item 1.2. Volume dos recursos fiscalizados, neste relatório.

5.1.2. Critérios

- ✓ Art. 37 e 71, II, da Constituição Federal;
- ✓ Portaria nº 1226/2017 que nomeia o fiscal da execução da obra;
- ✓ Memorial descrito e projeto da obra.





5.1.3. Evidências

- ✓ Fotos;
- ✓ Reportagens na mídia;
- ✓ Depoimentos na sindicância e no PAD;
- ✓ Inspeção *in loco*;
- ✓ Portaria nº 1226/2017.

5.1.4. Evidências

Prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 26.275,48, além de comprometer a imagem da obra pública.

5.1.5. Responsáveis

5.1.5.1. Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross

5.1.5.1.1. Conduta

Fiscalizar a execução da pista de bicicross com rampa *gate* de maneira deficiente.

5.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao fiscalizar a execução da pista de bicicross com rampa *gate* de maneira deficiente, deixou de produzir os relatórios de fiscalização, assim como não se insurgiu, formalmente, contra a execução irregular do aterramento da rampa, com vistas a comunicar a autoridade superior com o propósito a impedir essa execução, que sabidamente, revelava-se defeituosa e assim, contribuiu de maneira direita para o desmoronamento da citada rampa que ocorreu logo após a sua construção e inauguração.





5.1.5.1.3. Culpabilidade

O fiscal de obras é os olhos da Administração na execução da obra, logo, esse agente, por força de lei,⁴ deveria conduzir-se à luz da estrita vontade legal, fiscalizando *pari passu* a execução da obra e produzindo os respectivos relatórios de fiscalização e, por natural consequência, comunicando, formalmente, a autoridade superior todas as irregularidades por ele constatada, com vista a preservar o interesse público e a regular execução da obra. No entanto, o nominado fiscal de obras agiu de maneira diversa, sequer produziu os relatórios fiscalizatórios, assim como não registrou a ocorrência do aterro irregular da rampa *gate*, mantendo assim conduta omissiva e deficiente no exercício da sua função de fiscal de obra, conduta essa que contribuiu diretamente no resultado ocorrido na mais tarde, o desmoronamento do aterro.

5.1.5.2. Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)

5.1.5.2.1. Conduta

Omitir-se no dever de vigilância para com a fiscalização da execução da pista de bicicross com rampa *gate*.

5.1.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao conduzir-se de maneira omissiva para com o dever de vigilância que é inerente função de gestão, à luz do poder hierárquico, contribuiu para o desmoronamento da rampa *gate* que ocorreu logo após a sua construção e inauguração.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.666/1993. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.





5.1.5.2.3. Culpabilidade

Ao gestor é conferido o poder hierárquico justamente para que ele possa exercer o dever de vigilância, ou seja, o gestor tem o poder-dever de exigir daqueles que estão sob o manto da sua hierarquia, o adequado cumprimento das atividades inerentes ao respectivo cargo/função desempenhada. No entanto, a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, agiu de maneira diversa, qual seja, foi omissa no seu dever de diligência (*culpa in vigilando*) para com a fiscalização da execução da pista de bicicross com rampa *gate*, pois não exigiu que o fiscal de obras elaborasse, em estrito cumprimento do seu dever legal, os relatórios de fiscalização da obra, que, de posse desses documentos técnicos, essa gestora poderia ter tomado providência a fim de evitar o desmoronamento ocorrido.

5.2. ACHADO 2: Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria

NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (Art. 37 e 71, II, da Constituição Federal (Lei nº 6.496, de 07/12/1977; Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 do Confea; Súmula nº 260 TCU).

5.2.1. Da situação encontrada

A obra de construção da pista de bicicross foi de execução direta pela prefeitura, mas isso não a isenta da necessária emissão da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

Pois bem, inicialmente foi elaborado um projeto em agosto/2016, documento no Control P nº 215124/2020, pelo setor de Projetos de Desenvolvimento Urbano - Prodeurbns, e há emissão de ART, de atividade técnica de projeto e





orçamento para 188,46m², em nome do engenheiro Júlio Henrique Verdu Garcia, documento no Control P nº 201129/2020, fls. 3 a 4.

Posteriormente houve a elaboração de um segundo projeto, com área total de 350,84m², no entanto sem identificação da autoria e sem o recolhimento da ART, documento no Control P nº 201129/2020, fls. 106 a 114.

Nos autos do processo da Sindicância há a assentada do Sr. Wilson Terumassa Kubota, documento no Control P nº 201129/2020, fls. 77 a 78, na qual ele admite ser o autor do projeto elaborado em 2017, conforme a seguir:

(...) Wilson Kubota iniciou dizendo que esse Projeto saiu da Secretaria Esporte em 2016, e o que sabe este foi para licitação, porém até o meu conhecimento não passou e em 2017 eu fiz o projeto baseado em um anteprojeto, elaborei o projeto estrutural, uma prévia da instalação elétrica e quantitativo de material da estrutura para a construção do gati. (...)

A Lei nº 6.496, de 07/12/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme a seguir em seus art. 1º ao 3º:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

O Confea emitiu a Resolução Nº 1.025, de 30/10/2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e do Acervo Técnico Profissional e a sujeição de contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de serviços ser registrado no Crea, conforme a seguir:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação





legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a Súmula nº 260 do TCU, dispõe sobre o dever de o gestor exigir a ART referente ao projeto, conforme a seguir:

SÚMULA Nº 260 É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físicofinanceiro e outras peças técnicas. Fundamento legal. Dessa forma, por não constar nos autos a comprovação da emissão da ART para o projeto elaborado em maio/2017, nem que houve exigência por parte da Gestora da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura e por entender que é uma necessidade básica antes de iniciar a obra, regista-se a irregularidade.

5.2.2. Critérios

- ✓ Lei nº 6.496, de 07/12/1977;
- ✓ Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 do Confea;
- ✓ Súmula nº 260 TCU.

5.2.3. Evidência

- ✓ Projetos datados de maio/2017 sem identificação da autoria;
- ✓ Ausência de ART para o projeto de maio/2017.

5.2.4. Efeitos reais e potenciais

Comprometimento da responsabilidade técnica pelo projeto e pela obra bem como o desrespeito aos normativos da profissão de engenheiro junto ao CREA.

5.2.5. Responsáveis

5.2.5.1. Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross





5.2.5.1.1. Conduta

Não emitir o ART referente à elaboração do projeto para a construção da pista de bicicross.

5.2.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao não emitir a ART referente à elaboração do projeto para a construção da pista de bicicross, o nominado agente incidiu de maneira contrária à Lei nº 6.496, de 07/12/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, arts. 1º ao 3º c/c a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009.

5.2.5.1.3. Culpabilidade

Na condição de agente público, o Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, em especial por ser profissional da Engenharia, é notório que possuía plena consciência da necessidade da emissão de ART para fins de responsabilização técnica pelo projeto da obra, no entanto, preferiu agir de maneira diversa e assim, não emitiu, de maneira volitiva, tal documento.

5.2.5.2. Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020)

5.2.5.2.1. Conduta

Omitir-se no dever de vigilância e assim deixar de exigir do projetista da obra a emissão da ART de projeto.

5.2.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao conduzir-se de maneira omissiva para com o dever de vigilância que é inerente função de gestão, à luz do poder hierárquico, contribuiu para a obra da pista de bicicross fosse executada sem que houvesse responsabilização técnica pela elaboração do projeto.





5.2.5.2.3. Culpabilidade

Ao gestor é conferido o poder hierárquico justamente para que ele possa exercer o dever de vigilância, ou seja, o gestor tem o poder-dever de exigir daqueles que estão sob o manto da sua hierarquia, o adequado cumprimento das atividades inerentes ao respectivo cargo/função desempenhada. No entanto, a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, agiu de maneira diversa, qual seja, foi omissa no seu dever de diligência (*culpa in vigilando*), pois não exigiu do responsável pela elaboração do projeto da pista de bicicross a respectiva ART, agindo assim em desconformidade a entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, Súmula nº 260.

V. CONCLUSÃO

Finda a análise do âmbito presente RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR em sede de Representação de Natureza Interna - RNI relativa à denúncia sobre a demolição da Pista de Bicicross com rampa “gate” recém-construída, no bairro Menino Jesus, no município de Sinop-MT baseada na ocorrência de Denúncia formulada por meio do Chamado nº 558/2019 que transcorreu no processo nº 113484/2019, **CONCLUI-SE pela existência das seguintes irregularidades e respectivos responsabilizados.**

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO	RESPONSÁVEIS
ACHADO 1: Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48.	JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e/ou antieconômica (Art. 37 e 71, II, da Constituição Federal (Princípios da Eficiência e Economicidade; Portaria nº 1226/2017 que designa engenheiro fiscal da obra, processos da sindicância e do PAD).	Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross; Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).





ACHADO 2: Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria.	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Lei nº 6.496, de 07/12/1977; Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 do Confea; Súmula nº 260 TCU).	Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross; Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).
---	---	---

VI. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos regimentais, determine a **citação** dos agentes públicos responsabilizados, nos endereços descritos nas INFORMAÇÕES PESSOAIS E RESTRITAS (Doc. 149048/2022 – control-P) para, querendo, apresentem as suas manifestações de defesa em face das às irregularidades apontadas neste relatório técnico.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)⁵

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Evandro Aparecido dos Santos
Auditor Público Externo

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

